



PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 13 de março de 2023.

P A R E C E R J U R Í D I C O

De: Procuradoria-geral

Para: Secretaria de Planejamento e Gestão – Diretoria de Licitações

PARECER Nº

*** SC nº 060/2023 – Consulta sobre a legalidade da inscrição de servidoras no “Curso – Agente de Contratação, Equipe de Apoio e Processo Licitatório – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. Inexigibilidade Licitatória do art. 25, inciso II da Lei de Licitações nº 8.666/93.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Licitações, objetivando a confecção de Parecer quanto à legalidade e a possibilidade da participação da servidora no “**Curso – agente de contratação, equipe de apoio e processo licitatório - nova lei de licitações e contratos administrativos**” com fulcro no artigo 25, inciso II da Lei de Licitações nº 8.666/1993, conforme solicitação feita pela Coordenadoria da Escola do Parlamento; **justifica-se a pretendida contratação**, uma vez que busca a qualificação, habilitação de conhecimentos e atualização da servidora em decorrência da Lei nº 14.133, de 01/04/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A contratação DIRETA foi justificada, sob o argumento da inviabilidade de competição, no tocante a contratação de serviços enumerados no inciso VI do artigo 13, que diz respeito a serviços técnicos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, **configurando, portanto, hipótese de inexigibilidade licitatória.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Induidoso que a regra da contratação de SERVIÇOS pela Administração Pública é a licitação (segundo artigo 37, inciso XXI da CF/1988), ressalvadas as hipóteses previstas





PROCURADORIA - GERAL

em Lei, que merecem uma devida justificativa, dado o seu caráter excepcional; no presente caso, **a contratação direta, mediante inexigibilidade**, foi fundamentada na inviabilidade de competição em serviços técnicos de treinamento de pessoal, haja vista a dificuldade de se encontrar outro "Curso – agente de contratação, equipe de apoio e processo licitatório - nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos" que ofereça cronograma semelhante, e com a mesma didática e condições, do ora analisado, o que se depreende da Programação anexada à analisada SC.

O artigo 25, inciso II da Lei de Licitações nº 8.666/1993, prescreve os casos de **inexigibilidade de licitação por ausência de competição decorrente de fornecedor exclusivo**, senão vejamos *in verbis*:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

*II - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)*

*§1º Considera-se de **notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**" (g.n.)*

Neste diapasão, como requisitos para a subsunção do caso à hipótese legal, cumpre enquadrar **o serviço como técnico**, justificando sua singularidade, e demonstrando sua notória especialização; sobre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a Lei elenca no §3º do art. 13, as seguintes condições: *"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a: (...) VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...) §3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato."* (g.n.)

Por pertinente, encontramos julgado do Tribunal de Contas da União – TCU, do qual juntamos o seguinte excerto: *"Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores.*



R

